



281ª Sessão

Processo nº 15414.200109/2013-83

RECORRENTE: J.MALUCELLI SEGURADORA S/A
BENOIT OLIVIER JEAN LOUIS KERUZORÉ

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO

ADVOGADO: SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB: 24.628/OAB RJ), SUELLY MOLINA VALADARES DE LACERDA ROCHA (OAB: 24.628)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Apuração de responsabilidade de Diretor Responsável pela Contabilidade da J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. Itens 1 a 5 – Apresentar irregularidades na escrituração contábil em 31/12/2012. Reconhecimento de continuidade delitiva. Item 6 – Não constituir provisão contábil em 31/12/2012. Infrações materializadas. Dever de supervisão descumprido. Recursos conhecidos e providos. parcialmente para conceder atenuante em todos os itens e reduzir a majoração por gravidade dos itens 1 a 5, adequando a dosimetria da pena.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 5 R\$53.333,33;
Item 6 - R\$19.500,00

BASE NORMATIVA: 7º e 13 do Anexo I da Resolução CNSP no 86/02 c/c artigos 6º e 9º da Resolução CFC no 750/93

ACÓRDÃO CRSNSP 7125/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, conhecer dos recursos de BENOIT OLIVIER JEAN LOUIS KERUZORÉ e J.MALUCELLI SEGURADORA S/A e por, maioria, nos termos do voto da Relatora, dar-lhes parcial provimento para (i) reduzir a majoração por gravidade dos itens 1 a 5 e aplicar a atenuante prevista no art. 12, II, da Resolução CNSP nº 243/2011, do seguinte modo: multa de R\$ 10.000,00, estatuída no art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011, acrescida de R\$ 19.000,00 (correspondendo a 10% da diferença entre os limites mínimo e máximo da sanção) em virtude da gravidade e efeitos da infração e reduzida de R\$ 5.000,00 em razão da atenuante, perfazendo o subtotal de R\$ 24.000,00 em seguida majorado em R\$ 8.000,00, correspondente a 1/3 do valor em razão do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, resultando em valor final de multa de R\$ 32.000,00 e (ii) aplicar a atenuante prevista no art. 12, II, da Resolução CNSP nº 243/2011 ao item 6, do seguinte modo: multa de R\$ 10.000,00, estatuída no art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011, acrescida de R\$ 9.500,00 (5% da diferença entre os limites mínimo e máximo da sanção) em virtude da gravidade e efeitos da infração e reduzida de R\$ 1.000,00 em razão da atenuante, resultando em valor final de multa de R\$ 18.500,00. Vencido o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, Presidente, que votou pelo parcial provimento para convolar as penalidades de multa em advertência.

Participaram do julgamento os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Washington Luis Bezerra da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, José Antônio Maia Piñeiro, Thompson da Gama Moret Santos (art. 11 caput, inc. X, do RICRSNSP), Neival Rodrigues Freitas, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Declarou-se impedido o Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional André Alvim de Paula Rizzo. Presidiu o Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, Vice-Presidente, conforme art. 6º, §1º, do RICRSNSP.

Documento assinado eletronicamente
WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Vice-Presidente do CRSNSP



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 26/06/2021, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16363026** e o código CRC **17C275F3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.200109/2013-83

RECORRENTE(S): BENOIT OLIVIER JEAN LOUIS KERUZORÉ E
J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

RELATORA: CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO.

Modalidade(s) de Julgamento: () Virtual (X) Videoconferência (X) Presencial

RELATÓRIO

1. Concerne o presente à representação (p.1-20)[1] em face de BENOIT OLIVIER JEAN LOUIS KERUZORÉ, Diretor Responsável pela Contabilidade da J. MALUCELLI SEGURADORA S.A., por apresentar irregularidades na escrituração contábil em 31/12/2012 (itens 1 a 5)[2] e por não constituir provisão contábil em 31/12/2012 (item 6)[3]. Por conseguinte, descumpriu comandos ínsitos nos arts. 7º e 13 do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/2002 (alterada pela Circular SUSEP nº 430/2012)[4] c.c. os arts. 6º e 9º da Resolução CFC nº 750/1993[5] (itens 1 a 5) e no art. 3º, parágrafo único, do Anexo IV da Resolução CNSP nº 86/2002 (alterada pela Circular SUSEP nº 430/2012)[6] (item 6).

2. Intimados o diretor e a empresa, na qualidade de responsável solidária, oferecerem alegações (p.114;117[7] e p.115;116[8]), sem menção de reincidências, antecedentes ou agravantes apuradas, ambos apresentaram, tempestivamente, defesas administrativas em 05/07/2013 (p.125-152;152A-170;171-649[9] e p.650-693;694-1175[10]), com argumentos similares, quais sejam, em apertada síntese:

(i) preliminarmente, argui a impossibilidade de responsabilização objetiva da pessoa do Diretor de Relações com a SUSEP, mesmo que a suposta falta esteja inserida em sua específica área de gerência ou de supervisão, afirmando que, para que haja a punição, deverá se comprovar a concretização de

eventual dano à administração pública, a culpa ou o dolo do agente responsável pessoa natural, bem como sua participação direta no ato infrativo. Acresce que a comprovação de dolo ou culpa é igualmente necessária para a responsabilização solidária da resseguradora. Alega também que a indefinição do valor da multa a ser aplicada tornaria nula a representação;

(ii) caso comprovada a efetiva participação do representado, alega que as infrações descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 são da mesma natureza e da mesma espécie, devendo, portanto, serem aglutinadas em uma única infração, reconhecendo a continuidade delitiva;

(iii) no mérito, em relação aos itens apontados, argumenta o seguinte:

- Item 1 – que o próprio fiscal reconheceu na representação que a entidade já teria corrigido a falta em fevereiro de 2013 e que, por isso, não deveria ser aplicada qualquer penalidade;
- Itens 2, 3, 4 e 5 – que a empresa já teria saneado as irregularidades com a conciliação contábil procedida em junho de 2013, conforme documentos acostados aos autos;
- Item 6 – que, conquanto não tenha havido consenso, envidou esforços junto ao IRB para efetivar o crédito a receber (no valor de R\$ 7.070.550,71) decorrente da participação nos lucros em operações de cessão/retrocessão de prêmios; que, nos termos do art. 14, "c", do CPC 25[11], não haveria a necessidade de constituição de provisão, vez que não existiam valores líquidos a receber ou previsão contratual de data de pagamento; que não se tratou de inércia ou negligência da entidade mas sim de fato de terceiro, não ensejando, destarte, penalização para a empresa; que o IRB reconheceu, em carta datada de julho de 2013, ser devido parte do citado crédito (no valor de R\$ 3.827.549,87); que foi realizado em 22/08/2013 pelo IRB o pagamento de R\$ 5.159.659,07, subsistindo o saldo remanescente de R\$ 1.910.891,64 e que a empresa constituiu a provisão de redução ao valor recuperável no valor correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor objeto da representação, conforme documentos comprobatórios apensados aos autos;

(iv) em caso de subsistência, o que admite apenas para fins argumentativos, alega que ocorreram meros erros humanos pontuais e escusáveis, os quais seriam distintos de outros com repercussão gravosa. Nesse contexto, invoca o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, dado que as infrações não teriam natureza grave e que o representado não possui antecedentes, bem como a ausência de dolo, má-fé ou de vantagem ou ganho com as supostas práticas para requerer a substituição da pena pecuniária pela de advertência, nos termos do art. 3º[12], ou, alternativamente, no caso de aplicabilidade da pena pecuniária, a fixação da pena mínima e a concessão da circunstância atenuante prevista no art. 12, II[13], todos da Resolução CNSP nº 243/2011, por terem sido sanadas as consequências das supostas infrações antes do julgamento em 1ª instância.

3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres técnicos (p.1187-1194;1203-1206)[14] e da Procuradoria da SUSEP (p.1195-1197)[15], que, basicamente, concluíram que:

(i) não há razão para nulidade vez que o representado foi regularmente intimado e foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório;

(ii) no mérito, todas as infrações restaram caracterizadas, vez que tanto o representado quanto a empresa reconheceram a ocorrência das irregularidades. Entretanto, no que tange aos itens 1 a 5, acatou-se a proposta de consideração do instituto da infração continuada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução CNSP nº 243/2011, visto que tratam de falta da mesma natureza. Ressalta-se que a correção da infração se deu em relação apenas aos itens 1, 2 e 5;

(iii) sobre o item 6, ao contrário do que alega a empresa, há previsão específica de necessidade da provisão no art. 14, "a", da CPC 25, bem como nos arts. 2º e 4º do Anexo IV da Circular SUSEP nº 430/2012[16]. Por sua vez, o art. 3º (caput e parágrafo único) da mesma norma prevê duas hipóteses para a constituição da provisão de redução ao valor recuperável[17], nenhuma das quais foi adotada pela entidade para o mister que era de sua responsabilidade. Sendo assim, restou configurada a falta;

(iv) quanto à autoria, constatou-se que o representado exercia, à época dos fatos, o cargo de Diretor Responsável pela Contabilidade, estabelecendo a correlação entre os fatos narrados e as atribuições do diretor definidas no art. 6º, §2º, da Resolução CNSP nº 118/2004[18]. Ademais, a defesa não logrou demonstrar que estava fora do alcance do diretor evitar a infração; ao contrário, restou evidenciada a

falha no dever de cuidado inerente ao cargo ocupado pelo agente, configurando-se a omissão injustificada do mesmo. Em razão disso, opina-se pela aplicação das penalidades pecuniárias.

4. Destarte, em 19/09/2016 (p.1211-1212)[19], julgou subsistente a representação e aplicou ao diretor as seguintes penalidades: Itens 1 a 5 – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estatuída no art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011 [20], acrescida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude da gravidade e efeitos da infração, perfazendo o subtotal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em seguida majorada em R\$ 13.333,33 (treze mil, trezentos e trinta e três mil e trinta e três centavos), correspondente a 1/3 do valor em razão do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, totalizando R\$ 53.333,33 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três mil e trinta e três centavos); Item 6 – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estatuída no art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011, acrescida de R\$ 9.500.000,00 (nove mil e quinhentos reais) em virtude da gravidade e efeitos da infração, totalizando R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

5. Notificados da decisão em 25/10/2016 (p.1213;1224[21] e p.1214;1225[22]), os Recorrentes contra ela insurgem-se, tempestivamente, em petições apresentadas a este Conselho em 21/09/2016 (p.1227-1242[23] e p.1244-1259[24]) com argumentos semelhantes, as quais, basicamente, repisam os argumentos apresentados no § 2º deste relatório, pugnando pela reforma integral da decisão *a quo* ou pelos pedidos alternativos, acrescentando a estes a substituição da pena pecuniária pela recomendação nos termos do art. 2º, §4º[25], a par de insistir pela concessão da atenuante do art. 12, II, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, vez que reafirmam a tese da correção espontânea das irregularidades.

6. Os autos foram recebidos no CRSNSP em 25/07/2017 (docSEI FA 0096169, p.1329) e foram encaminhados à análise da PGFN em 29/09/2017 (docSEI 0104370, p.1330), nos termos do artigo 14 do RI-CRSNSP na redação então vigente, aplicando-se ao caso a regra de transição prevista no art. 2º da Portaria MF nº 213, de 20/04/2018, que dispõe: "*A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitirá manifestação escrita nos processos que lhe tiverem sido encaminhados até a data de publicação desta Portaria*", a saber 23/04/2018.

7. Em seu parecer acostado aos autos (Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 260/20192019, docSEI 2161392, p.1352-1354), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e pelo provimento parcial do recurso, em manifestação assim ementada:

Falhas contábeis. Responsabilidade do Diretor. Infração continuada.

Aplicabilidade de atenuante. Provimento parcial.

A imputação foi corretamente direcionada ao Diretor responsável pela Contabilidade da companhia.

As atenuantes devem beneficiar o apenado na infração continuada, mesmo quando nem todas as infrações tenham sido sanadas. Não cabe interpretação restritiva de direito onde a norma não fez restrição.

Autoria e materialidade confirmadas por prova documental.

Provimento parcial.

8. É o relatório.

[1] docSEI 0058166 (Vol. 1), p.3-22, lavrada em 24/04/2013.

[2] Erros contábeis nas seguintes contas: Item 1 – Conta 1131 - Prêmios a Receber; Item 2 - Conta 1113 - Conta Bancos Movimento; Item 3 – Conta 1141, Subconta 8— Outros Créditos a Receber; Item 4 – Conta 1146, Subconta 2 —Adiantamento para Fornecedores; e Item 5 – Conta 1213, Subconta 5 - Depósitos Judiciais.

[3] Item 6 – Não constituir Provisão de Ajuste ao Valor Recuperável da Conta 1138— Outros Créditos Operacionais.

[4] Art. 7º A escrituração das operações deve obedecer às normas estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e pela Resolução no 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, no que não contrariem as disposições contidas neste Plano Contábil.

Art. 13. As conciliações dos títulos contábeis com os respectivos controles analíticos deverão ser efetuadas mensalmente e mantidas atualizadas, conforme determinado nas seções próprias deste Plano Contábil.

Parágrafo único. A documentação comprobatória dos registros contábeis efetuados deverá ser arquivada por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

[5] Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)

Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10).

[6] Art. 3º As sociedades supervisionadas devem manter atualizados os estudos sobre a redução ao valor recuperável e a Susep poderá solicitar, a qualquer tempo, esses estudos.

Parágrafo único. As sociedades supervisionadas que não tiverem elaborado os estudos a que se refere o caput deverão efetuar a redução ao valor recuperável quando o período de inadimplência superar 60 (sessenta) dias da data do vencimento do crédito.

[7] Cf. docSEI 0058171 (Vol. 1), p.117;121, pelo Of. n° 159/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2 de 27/05/2013, AR 05/06/2013, prazo de 30 dias.

[8] Cf. docSEI 0058171 (Vol. 1), p.118;119, pelos Of. Ofício n° 160/2013/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2 de 27/05/2013, AR 05/06/2013, prazo de 30 dias.

[9] docSEI 0058171 (Vol. 1), p.131-158 ; docSEI 0058171 (Vol. 2), p.159-178). Anexo 1: docSEI 0058171 (Vol. 2), p.179-181); Anexo 2: docSEI 0058171 (Vol. 2), p.182-201; Anexo 3: docSEI 0058171 (Vol. 2), p.202-218; Anexo 4: docSEI 0058171 (Vol. 2), p.219-221; Anexo 5a: docSEI 0058171 (Vol. 2), p.222-223;

Anexo 5a1: docSEI 0058171 (Vol. 2), p.224-313; docSEI 0058179 (Vol. 3), p.314-472; docSEI 0058181 (Vol. 4), p.473-629; docSEI 0058189 (Vol. 5), p.630-655; Anexo 5b: docSEI 0058189 (Vol. 5), p.656-659;

Anexo 5c: docSEI 0058189 (Vol. 5), p.660-661; Anexo 6: docSEI 0058189 (Vol. 5), p.662-663.

[10] docSEI 0058189 (Vol. 5), p.664-707. Anexo 1: docSEI 0058189 (Vol. 5), p.708-711); Anexo 2: docSEI 0058189 (Vol. 5), p.712-731; Anexo 3: docSEI 0058189 (Vol. 5), p.732-748; Anexo 4: docSEI 0058189 (Vol. 5), p.749-751; Anexo 5a: docSEI 0058189 (Vol. 5), p.752-753; Anexo 5a1: docSEI 0058189 (Vol. 5), p.754-785; docSEI 0058193 (Vol. 6), p.786-938; docSEI 0058198 (Vol. 7), p.939-1089; docSEI 0058202(Vol.8), p.1090-1187; Anexo 5b: docSEI 0058202(Vol.8), p.1188-1191; Anexo 5c: docSEI 0058202(Vol.8), p.1192-1193; Anexo 6: docSEI 0058202(Vol.8), p.1194-1195. Houve também um aditamento da defesa administrativa da PJ em 24/09/2013 (p.1177-1183, docSEI 0058202(Vol.8), p.1197-1203).

[11] Reconhecimento Provisão

14. Uma provisão deve ser reconhecida quando:

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma salda de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições no forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

[12] Art. 3º A pena de advertência poderá ser aplicada quando a infração, relacionada às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente ou de autorregulação do mercado de corretagem, for, a juízo da SUSEP, de menor gravidade, desde que o infrator não seja reincidente.

[13] Art. 12. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

Omissis.

II - ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância.

[14] docSEI 0058202(Vol.8), p.1207-1213; 1222-1225. Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 922/14, de 28/08/2014 e Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL Nº 104/16, de 19/09/2016.

[15] docSEI 0058202(Vol.8), p.1214-1216. Parecer PF-SUSEP/SCADM/Nº 881/14 de 15/11/2014.

[16] Art. 2º A redução ao valor recuperável deve ser constituída com base em estudo técnico que leve em consideração o histórico de perdas e os riscos de inadimplência, dentre outros fatores, em relação aos ativos de qualquer natureza e origem.

Art. 4o No caso de prêmios a receber relativos a riscos decorridos ou prêmios a receber vencidos e não pagos, referentes a apólices cuja vigência tenha expirado e que não tenham sido canceladas, deverá ser efetuada a redução ao valor recuperável.

[17] (i) a elaboração de urn estudo técnico de suporte pela companhia ou (ii) a efetivação da redução ao valor recuperável [no montante integral], uma vez que o período de inadimplência superou 60 dias da data do vencimento do crédito a receber.

[18] Art. 6º As sociedades supervisionadas devem designar diretor, tecnicamente qualificado, para responder, junto à SUSEP, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

§ 1º Nas sociedades supervisionadas que não possuam Comitê de Auditoria constituído nos termos do Capítulo VII desta Resolução, o diretor designado, conforme determinado no caput, deve responder, também, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação em vigor.

§ 2º O diretor designado, conforme determinado no caput, será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

[19] docSEI 0058202 (Vol.8), p.1230-1231.

[20] Art. 19. Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

[21] Cf. docSEI 0058202 (Vol.8), p.1232;1248, pelo Of. n° 469/2016/SUSEP/DIORG/CGJUJCOJUL de 19/09/2016, AR 25/10/2016.

[22] Cf. docSEI 0058202 (Vol.8), p.1233;1250, pelo Of. 470/2016/SUSEP/DIORG/CGJUJCOJUL de 19/09/2016, AR 25/10/2016.

[23] docSEI 0104370 (Vol.9), p.1255-1285.

[24] docSEI 0104370 (Vol.9), p.1288-1318.

[25] Art. 2º A prática das infrações previstas nesta Resolução sujeitará a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:

Omissis.

§ 4º Não comprovado o dolo, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá deixar de aplicar sanção prevista nesta Resolução quando, a seu juízo, concluir que uma recomendação ao agente supervisionado seja suficiente ao atendimento dos objetivos da regulação setorial, hipótese na qual dará ciência ao órgão que instaurou o procedimento apuratório.

[Carmen Diva Beltrão Monteiro] – Conselheira Relatora.



03/04/2021, às 03:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14769344** e o código CRC **044B060B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.200109/2013-83

RECORRENTE(S): BENOIT OLIVIER JEAN LOUIS KERUZORÉ E

J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP,

RELATORA: CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Apuração de responsabilidade de Diretor Responsável pela Contabilidade da J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. Itens 1 a 5 – Apresentar irregularidades na escrituração contábil em 31/12/2012. Reconhecimento de continuidade delitiva. Item 6 – Não constituir provisão contábil em 31/12/2012. Infrações materializadas. Dever de supervisão descumprido. Recursos conhecidos e providos, parcialmente para conceder atenuante em todos os itens e reduzir a majoração por gravidade dos itens 1 a 5, adequando a dosimetria da pena.

VOTO DA RELATORA

1. Vez que tempestivos (p.1213;1224[1] e p.1214;12252[2]) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (p.1227-1242[3] e p.1244-1259[4]), **conheço** dos recursos.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos dos pareceres técnicos (p.1187-1194;1203-1206)[5], nos quais a autarquia entendeu como comprovado o cometimento das infrações, posicionamento ao qual me filio. Os próprios Recorrentes nas suas defesas e peças recursais reconhecem a ocorrência das irregularidades, conquanto tenham tentado justificá-las alegando que a falta cometida não causou qualquer prejuízo ou dano específico a seus acionistas, clientes, demais terceiros interessados e à SUSEP. Tanto é assim que os representados admitem a correção posterior das mesmas, bem como afirmam que não houve desídia ou negligência por parte do diretor que pudesse levar à conclusão de que o mesmo teria dado causa à infração, pugnando pela impossibilidade de responsabilização meramente objetiva da pessoa física.
3. Entretanto, a meu sentir, não foi o que ocorreu; ao contrário, houve a valoração subjetiva das condutas infratoras. Nesse mesmo sentido opinou o Parecer da PGFN[6] acostado aos autos, entendimento com o qual comungo, vez que o aludido diretor se encontrava no exercício de suas funções no momento da ocorrência das irregularidades. A par de descumprir as normas regulatórias mencionadas no *decisum a quo*, sua conduta configura uma omissão injustificada que se esquia do dever de supervisão, uma das vertentes do dever de diligência[7] inerente a seu cargo, tal como descrito pela PGFN em seu parecer de orientação PARECER SEI Nº 4/2018/CAF/PGFN/PGFN-MF, *in verbis*:

178. Dentre as normas de direito societário que tratam das condutas dos administradores empresariais, logo merece destaque o chamado **dever de diligência**, o qual impõe ao administrador, no exercício de suas funções, o mesmo cuidado e diligência de todo homem ativo e probo emprega na administração de seus próprios negócios, dever esse expressamente previsto tanto para os administradores de companhias (Lei 6.404/76, art. 153) quanto genericamente para todos os administradores de sociedades empresariais (CC art. 1.011).(...)

182. Especificamente quanto ao direito administrativo sancionador, para Otávio Yazbek esse **dever de diligência** tradicionalmente se dividiria em duas vertentes principais: uma de **caráter gerencial (gestão)**, relativa às decisões propriamente negociais, e outra de caráter **supervisório/fiscalizatório (controle)**, relacionados às condutas dos administradores na consecução de suas funções e deveres na organização empresarial (...).

199.11. - para fins de determinação de critérios de **responsabilização individual dentro das pessoas jurídicas**, as condutas dos administradores não devem ser isoladamente consideradas, sim **a partir da divisão de tarefas/trabalho típicas de cada organização empresarial**, ou seja, a partir de estruturas de responsabilidade vertical e de responsabilidade horizontal;

199.12. - pelas **estruturas de responsabilidade horizontal (departamentalização)**, deve-se apurar se a infração administrativa estava dentro das atribuições (legais e estatutárias) dos administradores; pelas **estruturas de responsabilidade vertical (delegação)**, basicamente se deve apurar se a infração teria sido cometida, ou não, com delegação de funções/atribuições;

199.13. - a partir do cruzamento desses dois nexos de responsabilidade dentro da organização empresarial (horizontal e vertical) é que se pode partir para a análise de das condutas dos administradores, as quais podem ser cometidas **tanto por ação e/ou omissão**;

199.15. - os **padrões (“standards”) de conduta** exigidos das pessoas físicas dentro da organização empresarial são apreendidos, em sede de direito administrativo sancionador, a partir dos chamados **deveres de diligência (gestão e controle)** e culminam na construção da chamada **regra da decisão negocial (“business judgement rule”)**; (Grifo do autor)

4. Configuradas as infrações, o julgador *a quo* aplicou as seguintes penalidades: Itens 1 a 5 – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estatuída no art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011[8], acrescida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em virtude da gravidade e efeitos da infração, perfazendo o subtotal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em seguida majorada em R\$ 13.333,33 (treze mil, trezentos e trinta e três mil e trinta e três centavos), correspondente a 1/3 do valor em razão do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, totalizando R\$ 53.333,33 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três mil e trinta e três centavos); Item 6 – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estatuída no art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011, acrescida de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) em virtude da gravidade e efeitos da infração, totalizando R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

5. No que tange à dosimetria das penalidades aplicadas, haja vista a ausência de reincidências, antecedentes, ou circunstâncias agravantes, bem assim a inexistência de ganhos obtidos com o ato ilícito e o reconhecimento da continuidade delitiva, entendo satisfeitos apenas parcialmente os aspectos relativos à razoabilidade e proporcionalidade da sanção. Explico-me. Em primeiro lugar, nos itens 1 a 5, a majoração por gravidade remonta a R\$ 30.000,00, ou seja, cerca de 15,8% da diferença entre os limites mínimo e máximo da sanção[9], o que me parece assaz desproporcional para a falta reconhecida em continuidade delitiva dos itens arrolados, ainda mais considerando que a própria representação as descreve como sendo “*de baixa materialidade*”. Ademais, conforme bem apontado no parecer da PGFN[10] constante nos autos, as infrações foram corrigidas antes do julgamento de 1ª instância (ocorrido em 19/09/2016), como demonstram os documentos anexados ao processo (p.174-647)[11], sendo que a infração do item 1 foi corrigida antes mesmo da lavratura da representação (feita em 24/04/2013), conforme reconhecido nesta. Destarte, entendo que o Recorrente faz jus à concessão de atenuante, concessão essa que, inclusive, foi aventada no parecer técnico da autarquia.

6. No que concerne à infração do item 6, noto que a majoração por gravidade aplicada pela autarquia neste item (R\$ 9.500,00) corresponde a 5% da diferença entre os limites mínimo e máximo da sanção[12] e que não houve aplicação de atenuante. Entretanto, igualmente restou comprovado nos autos que houve a regularização dos lançamentos contábeis ainda em 2013 (22/08/2013, p.1181-1183)[13]; antes, portanto, do julgamento do processo ocorrido em 2016, o que credencia o Recorrente à concessão de atenuante também neste item.

7. Por todo o exposto, entendo que merece reforma a pena cominada em 1ª instância (p.1211-1212)[14] e, por tais fundamentos, **dou provimento parcial** aos presentes recursos para adequar a dosimetria da pena para:

(i) com relação aos **itens 1 a 5**, reduzir a majoração por gravidade e aplicar a atenuante prevista no art. 12, II, da Resolução CNSP nº 243/2011[15], do seguinte modo: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estatuída no art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011[16], acrescida de R\$ 19.000,00 (dezenove

mil reais, correspondendo a 10% da diferença entre os limites mínimo e máximo da sanção[17]) em virtude da gravidade e efeitos da infração e reduzida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da atenuante, perfazendo o subtotal de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em seguida majorada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 1/3 do valor em razão do reconhecimento da ocorrência do instituto da infração continuada, totalizando **R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**;

(ii) com relação ao **item 6**, aplicar a atenuante prevista no art. 12, II, da Resolução CNSP nº 243/2011, do seguinte modo: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estatuída no art. 19 da Resolução CNSP nº 243/2011, acrescida de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais, 5% da diferença entre os limites mínimo e máximo da sanção) em virtude da gravidade e efeitos da infração e reduzida de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em razão da atenuante, totalizando **R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)**.

8. É o voto.

[1] Cf. docSEI 0058202 (Vol.8), p.1232;1248, pelo Of. nº 469/2016/SUSEP/DIORG/CGJULCOJUL de 19/09/2016, AR 25/10/2016.

[2] Cf. docSEI 0058202 (Vol.8), p.1233;1250, pelo Of. 470/2016/SUSEP/DIORG/CGJULCOJUL de 19/09/2016, AR 25/10/2016.

[3] docSEI 0104370 (Vol.9), p.1255-1285.

[4] docSEI 0104370 (Vol.9), p.1288-1318.

[5] docSEI 0058202(Vol.8), p.1207-1213; 1222-1225. Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 922/14, de 28/08/2014 e Parecer SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL Nº 104/16, de 19/09/2016.

[6] Cf. PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 260/2019 (docSEI 2161392, p.1352-1354), *in verbis*:

(...) 7. Assim, quanto a esse aspecto jurídico, parece-nos que não houve atribuição de responsabilização objetiva ao Recorrente, não tendo a SUSEP atribuído aleatoriamente responsabilidade a esse Diretor. Outrossim, os Recorrentes não se desincumbiram do dever de provar ser de outrem a responsabilidade pela contabilidade da companhia.

8. Entendo que não se aplica na espécie os tantos precedentes deste Conselho que apregoam a “ausência de individualização da conduta” e a “impossibilidade de responsabilização objetiva alicerçada exclusivamente na condição de Diretor” – recursos 4994 (julgado na 206ª sessão), 6732, (julgado na 207ª sessão), 3212, 3548, 3673, 3676, 4883, 3643, 3965, 3359, 3881, 3180, 3659, 4856, 5275, 4548 e 5673, todos julgados na 220ª sessão.

[7] Sobre as vertentes gerencial e supervisória/fiscalizatória do dever de diligência, o PARECER SEI Nº 4/2018/CAF/PGFN/PGFN-MF esclarece ainda:

(...)183. Foi sob a vertente gerencial (gestão) do dever de diligência é que foi recepcionada no Brasil a chamada regra do “*business judgment rule*”: “(...) *se a decisão foi tomada com base em informações adequadas e suficientes, com boa-fé e procurando atender aos interesses da companhia, o administrador não pode ser punido pelos resultados que dela decorreram*”. (...)

184. Já sob sua vertente supervisória/fiscalizatória (controle), esse dever de diligência foi recepcionado, pela doutrina jurídica brasileira, basicamente “(...) a partir da identificação de uma série de deveres, mais concretos, que estariam englobados pelo dever de diligência e que lhe dariam corpo”. Dentre as construções doutrinárias que procuram dar essa concreção à cláusula geral do dever de diligência, Otávio Yazbek destaca as seguintes abordagens:

1. para Luiz Antônio de Sampaio Campos, esse dever de diligência se decomporia nos seguintes comportamentos: “*dever de se informar*”, “*dever de vigilância*”, “*dever de investigar*”, “*dever de intervir*” e “*dever de assiduidade*”;

2. para Flávia Parente, esse mesmo dever de diligência dos administradores compreenderia os seguintes aspectos: “*dever de se qualificar para o exercício da função*”, “*dever de bem administrar*”, “*dever de se informar*”, “*dever de investigar*” e “*dever de vigilância*”;

3. por fim, para Renato Ventura Ribeiro essa diligência dos administradores deveria abranger o seguinte: “*dever de informar-se e de qualificar-se*”, “*dever de participar*”, “*dever de vigiar*”, “*dever de buscar informações*”, “*dever de investigar*”, “*dever de intervir*” e um “*dever de não praticar erros graves*”. (...)

[8] Art. 19. Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

[9] $200.000 - 10.000 = 190.000 \Rightarrow 15,8\% \times 190.000 = 30.020$.

[10] Cf. PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP Nº 260/2019 (docSEI 2161392, p.1352-1354), *in verbis*:

(...) 7. Assim, quanto a esse aspecto jurídico, parece-nos que não houve atribuição de responsabilização objetiva ao Recorrente, não tendo a SUSEP atribuído aleatoriamente responsabilidade a esse Diretor. Outrossim, os Recorrentes não se desincumbiram do dever de provar ser de outrem a responsabilidade pela contabilidade da companhia.

8. Entendo que não se aplica na espécie os tantos precedentes deste Conselho que apregoam a “ausência de individualização da conduta” e a “impossibilidade de responsabilização objetiva alicerçada exclusivamente na condição de Diretor” – recursos 4994 (julgado na 206ª sessão), 6732, (julgado na 207ª sessão), 3212, 3548, 3673, 3676, 4883, 3643, 3965, 3359, 3881, 3180, 3659, 4856, 5275, 4548 e 5673, todos julgados na 220ª sessão.

[11] Anexo 2: (p.174-193, docSEI 0058171 (Vol. 2), p.182-201); Anexo 3: (p.194-210, docSEI 0058171 (Vol. 2), p.202-218); Anexo 4: (p.211-213, docSEI 0058171 (Vol. 2), p.219-221); Anexo 5a: (p.214-215, docSEI 0058171 (Vol. 2), p.222-223); Anexo 5a1: (p.216-305, docSEI 0058171 (Vol. 2), p.224-313); p.305A-462, docSEI 0058179 (Vol. 3), p.314-472; p.462A-617, docSEI 0058181 (Vol. 4), p.473-629; p.617A-641, docSEI 0058189 (Vol. 5), p.630-655; Anexo 5b: p.642-645, docSEI 0058189 (Vol. 5), p.656-659; Anexo 5c: p.646-647, docSEI 0058189 (Vol. 5), p.660-661.

[12] $200.000 - 10.000 = 190.000 \Rightarrow 5\% \times 190.000 = 9.500$.

[13] Cf. docSEI 0058202(Vol.8), p. 1201-1203, documento anexado em aditamento da defesa da PJ em 24/09/2013.

[14] docSEI 0058202 (Vol.8), p.1230-1231.

[15] Art. 12. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:

Omissis.

II - ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância.

[16] Art. 19. Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

[17] $200.000 - 10.000 = 190.000 \Rightarrow 10\% \times 190.000 = 19.000$.

[Carmen Diva Beltrão Monteiro] – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Diva Beltrão Monteiro, Conselheiro(a)**, em 06/05/2021, às 22:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14769356** e o código CRC **E43F2279**.
